



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0011163-96.2013.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Esmale Assistência Internaional de Saúde Ltda

Advogados : Thaís Malta Bulhões- OAB/AL nº 6.097, Clayton Monteiro Barreiro de Araújo - OAB/PB nº 22.133 e outros

Embargados : Enzo Stephani Rodrigues Ribeiro e Kalina de Lima Barbosa

Advogados : Felipe Augusto de Melo e Torres – OAB/PB nº 12.037 e Juliana do Ó Tejo e Torres - OAB/PB nº 15.203

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO CONSTATADO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO PARA ABORDAGEM DE QUESTÃO VERTIDA NAS RAZÕES DO APELO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA ESSE FIM. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FINAL EXARADO.

- Em se verificando a necessidade de complementação do pronunciamento judicial atacado, com vistas à apreciação de questão suscitada pelo embargante, nas razões da apelação, é de se acolher os embargos de declaração, com fins

meramente integrativos, sem alteração do entendimento final exarado.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, com efeitos integrativos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 212/220, opostos contra os termos do acórdão, fls. 200/210, que negou provimento ao **Recurso de Apelação**, manejada nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Enzo Stephani Rodrigues Ribeiro e Kalina de Lima Barbosa** em face da **Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda**, nos seguintes termos:

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

Em suas razões, a recorrente assevera merecer reforma a decisão combatida, arguindo, para tanto, que não poderia ter sido mantida a sentença, porquanto não restou demonstrada a situação de urgência e ou emergência, não havendo, portanto, que se falar em reembolso das despesas médicas realizadas pela parte autora. Afirma, outrossim, ainda que considere a existência de urgência/emergência no presente caso, "tal situação não supera o mero

aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, o que afasta a incidência do dano moral, bem como o reembolso deve ser realizado nos moldes da lei 9.656/98 (art. 12, VI), ou seja, pelos valores "praticados pelo respectivo produto", fl. 214. Por fim, requer, o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões não ofertadas pela parte contrária, conforme certidão de fl. 224.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, **para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar**, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que assiste razão, em parte, a embargante, quando afirma que não houve pronunciamento expresso acerca do art. 12, VI, da Lei 9.656/98, , conforme requerido nas razões do apelo, no item 3.4.5, fl. 161, o qual limita o reembolso das despesas realizadas pelos beneficiários, de acordo com a relação de preços de serviços médicos/hospitalares praticados pelo respectivo produto.

Sobre o assunto, esta Corte de Justiça vem se posicionando no sentido que, nos casos que o beneficiário do plano de saúde opta por realizar o procedimento médico-hospitalar fora da rede conveniada, o eventual ressarcimento das despesas deve se limitar aos valores da tabela do plano de saúde.

Todavia, isso ocorre quando o próprio conveniado opta por se tratar em nosocômio e profissional não credenciados, o que não ocorreu no caso em comento, pois, considerando que a cirurgia da filha dos autores era de

urgência, não poderiam esperar a possível autorização do plano por, aproximadamente, 21 (vinte e um) dias.

Desta feita, a realização do procedimento com profissionais escolhidos pelos promoventes decorreu da própria deficiência da promovida quando deixou de fornecer seus serviços em tempo hábil, não podendo assim se falar em limitação da contraprestação profissional, até porque a ré ora embargante não provou o sobrevalor da quantia paga pela parte embargada.

Entendo, portanto, ser devido o reembolso no importe de **R\$ 31.126,00 (trinta e um mil cento e vinte e seis reais)**, como determinado na origem.

Nesse norte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICAS - NORMAS CONSTITUCIONAIS - ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - Verificada omissão, no acórdão, quanto ao requerimento de limitação do reembolso das quantias gastas com os procedimentos médicos, o vício deve ser sanado pela via dos embargos de declaração.

II - Considerando que a realização da cirurgia e exames de urgência em estabelecimentos médicos não credenciados decorreu da própria deficiência da ré/embargante em fornecer os serviços em hospitais da rede própria ou credenciada, não há que se falar em limitação da contraprestação profissional, mormente porque a ré/embargante não provou o sobrevalor dos valores pagos pelos embargados. (TJMG, ED nº 1.0024.08.305382-7/002, Rel. Des. João Cancio, J. 27/03/2018) - sublinhei.

Quanto as demais alegações recursais, quais sejam, ausência de demonstração de urgência e ou emergência no procedimento e inexistência de danos morais, insta que restou deveras consignado, fl. 205:

Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

Pelo exposto, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com efeitos integrativos, para sanar a omissão alegada, mantendo, porém, inalterado o resultado do julgamento do acórdão embargado.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator



